



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL  
PROCESSO N.º 0010490-90.2014.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE BELÉM  
APELANTE: DIEGO DANIEL NOGUEIRA VERISSIMO  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

#### EMENTA

APELAÇÃO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. REFORMA DA DOSIMETRIA. INVIABILIDADE. PENA FINAL ADEQUADA E PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 – Restando claro do conjunto probatório que o acusado, por meio de palavras e ações, incutiu temor real e intenso na vítima ao ponto de ela se sentir seriamente ameaçada, não há que se falar em atipicidade da conduta.

2- Resta claro que a conduta do apelante, com base nos elementos fático-probatórios presentes nos autos, tinha como fim intimidar a vítima, e causar-lhe medo, não havendo de se falar em ausência de dolo.

3 – Tendo ocorrido a valoração negativa de um único vetor judicial do art. 59 do Código Penal na 1ª fase da dosimetria penal, mostra-se razoável e proporcional a elevação da pena base em 01 (um) mês acima do mínimo legal, não havendo que se falar em reforma para fixação do patamar mínimo.

4 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de dezembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta em favor de DIEGO DANIEL NOGUEIRA VERISSIMO, contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara De Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, que o condenou pela prática de ações que se amoldam ao tipo penal descritivo



do art. 147 do Código Penal (ameaça), fixando-lhe a pena de 02 (dois) meses de detenção, substituindo a sanção fixada, nos termos do art. 43 e seguintes do Código Penal, limitando os fins de semana do recorrente, por 02 (dois) meses, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias.

Segundo consta dos autos, na data de 05 de janeiro de 2014, o recorrente e sua ex-companheira, Sr<sup>a</sup> Marília Vasconcelos de Queiroz, discutiam acerca de um suposto abuso sexual ocorrido com a filha do casal quando o mesmo proferiu ameaças a integridade física da vítima, aduzindo textuais: Eu vou te quebrar toda e quebrar tudo pois eu vou te matar sua louca, porra filha da puta do caralho.

A denúncia foi recebida em 23 de julho de 2014.

Após regular instrução, o juízo a quo julgou procedente a acusação, condenando o réu na forma antes deduzida.

Inconformada, a defesa interpôs o presente apelo, onde pleiteia:

1 – Pela absolvição do réu, uma vez que a conduta fática praticada pelo recorrente não teria sido praticada com o dolo específico de incutir medo na vítima, elemento subjetivo específico do art. 147 do CP, nos termos do art. 386, inciso I do CPP;

2 – Alternativamente, a absolvição do réu sob alegação de ausência de provas de que o recorrente, de fato, proferiu as ameaças atribuídas pela vítima;

3 – Subsidiariamente, a reforma da dosimetria operada em seu desfavor, pretendendo a fixação da pena em seu mínimo legal;

Em contrarrazões, o dominus litis manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Procurador de Justiça MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

## **V O T O**

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço o recurso.

I – Da atipicidade do crime de ameaça:

A defesa pretende a absolvição do recorrente sustentando a pretensão nas seguintes vertentes argumentativas: 1) Ausência de dolo específico subjetivo especial de intimidar a vítima e; 2) Ausência de Provas de que o apelante proferiu as ameaças a ele imputadas. Nesse diapasão, passo a tecer as considerações necessárias:

Por necessário, destaco desde logo as lições de Cezar Bittencourt acerca do crime ora em análise:

(...)

O crime de ameaça consiste na promessa feita pelo sujeito ativo de um mal injusto e grave feita a alguém, violando sua liberdade psíquica. O mal ameaçado deve ser injusto e grave. Se o mal for justo ou não for grave, não constituirá o crime. A ameaça é a violência moral (vis compulsiva), que tem a finalidade de perturbar a liberdade psíquica e a tranquilidade do ofendido através da intimidação.

A ameaça para constituir o crime tem de ser idônea, séria e concreta, capaz



de efetivamente impingir medo à vítima; quando a vítima não lhe dá crédito, falta-lhe potencialidade lesiva, não configura o crime, conseqüentemente.

(...)

O dolo, que pode ser direto ou eventual, representado pela vontade e a consciência de ameaçar alguém de mal injusto e grave, constitui o elemento subjetivo.

(...)

Necessária, também, a leitura do depoimento da vítima perante o juízo, oportunidade em que afirmou que o recorrente chegou alterado a sua casa e bradou: eu vou quebrar tudo, eu vou te quebrar toda sua porra e (...) que o apelante sempre foi agressivo, que chegou a sofrer com agressões físicas e psicológicas por parte dele também em outras oportunidades.

Na mesma toada, a testemunha SANDRA MARIA DE QUEIROZ em depoimento ao juízo, afirmou que o recorrente sempre mostrou uma postura agressiva com a vítima, que tentava tomar a guarda da filha, que presenciou outras situações de agressão psicológica.

Nesse passo, a leitura de todo o exposto demonstra, a um só tempo, que é incontroverso que existem provas das ameaças proferidas e do seu teor, bem como que, na forma posta, as ameaças se revestiram de aptidão suficiente para amedrontar a vítima, não havendo que se falar em ausência de intenção de incutir medo – aquele que promete agredir alguém possui, claramente, a intenção de amedrontar – ou ausência de provas de que, de fato, as proferiu, sendo suficiente a palavra da vítima, sobretudo quando em um contexto doméstico e, portanto, mais restrito. Nesse sentido:

**APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE PRATICADAS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA COESA E HARMÔNICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. AGRAVANTE. RELAÇÃO DOMÉSTICA. SEPARAÇÃO DE FATO. APLICAÇÃO. CABIMENTO.**

Suficiente o acervo probatório, constituído de depoimentos da vítima e de informante, para comprovar a prática do crime de ameaça e da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, no âmbito doméstico e familiar.

Nos crimes praticados em situação de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima tem especial relevo, especialmente quando corroborada pelas demais provas existentes nos autos, pois crimes dessa natureza são comumente praticados na privacidade, sem a presença de testemunhas. (Acórdão n. 918967, 20140910078022APR, Relator: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 04/02/2016, Publicado no DJE: 17/02/2016. Pág.: 126).

Assim, restou delineada a completude a tipicidade da conduta do recorrente, não devendo o pleito merecer prosperar.

Por fim, pretende o recorrente a fixação da sua pena base no mínimo legal, sendo necessária a leitura da dosimetria da pena operada em seu desfavor pelo juízo a quo:

(...) A reprovabilidade da conduta consiste em ameaçar a vítima restou



evidenciada em grau mínimo. O réu é tecnicamente primário; nada restou apurado sobre sua conduta social; personalidade não auferida; os motivos do crime são injustificáveis; as circunstâncias são comuns ao tipo do delito; não há consequências extrapenais a serem consideradas; e nada consta de que a vítima tenha contribuído para a execução do delito.

(...)

fixo-lhe a pena base pelo crime de ameaça, em 02 (dois) meses de detenção.

Pois bem, o tipo penal ora em análise possui sanção fixada no patamar de 01 a 6 meses de detenção, tendo o juízo negativado apenas um vetor da dosimetria penal – motivos do crime – motivo porque, a exasperação da pena base em 01 (um) mês acima do mínimo legal, é razoável e atende aos fins colimados pela legislação objetiva, não havendo que se falar, como pretende o recorrente, em inexistência de vetores negativados para que se pretenda a fixação da pena em seu mínimo legal.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É o meu voto.

Belém (PA), 18 de dezembro de 2018.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator